

A. I. Nº - 100303.0005/01-9
AUTUADO - BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0409-02/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. É vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. O autuado apresentou comprovação parcial. **b)** ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE ESTORNO DO IMPOSTO NA PROPORCIONALIDADE DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. A legislação estabelece que, se algumas operações forem isentas e outras forem tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas tributadas pelo imposto, e por isso, há necessidade de estorno ou anulação do crédito, de forma proporcional, relativamente às saídas isentas. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal efetuada pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/2002, refere-se a exigência de R\$13.323,67 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias. Foram utilizados créditos fiscais de outros estabelecimentos do mesmo grupo e não apresentou as comprovações dos créditos lançados e registrados no RAICMS, referente à aquisição de energia elétrica.
2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. Não efetuou a proporcionalidade dos créditos fiscais de aquisição de energia elétrica, período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.
4. Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. Não efetuou a proporcionalidade dos créditos fiscais de aquisição de energia elétrica, período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

O autuado impugnou o Auto de Infração, solicitando que seja revisto o valor exigido em virtude das provas apresentadas. Por isso elaborou demonstrativo do débito, à fl. 700, referente à infração 01, com datas de ocorrência em 31/12/97 e 31/05/98, bem como em relação à infração 03, com datas de ocorrência em 30/06/00 e 31/12/00.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado apresentou documentos comprobatórios de parte da exigência fiscal, e que após análise dos mesmos constatou que o item 04 foi regularizado com a apresentação do documento de fl. 702, e por isso, propõe a sua exclusão. Quanto ao item 05, informou que ficou comprovado com o documento de fl. 704, mas, fica alterado o imposto do item 22 para R\$27,20, devido a proporcionalidade mencionada na infração 02. Fez análise quanto aos demais documentos anexados aos autos pelo contribuinte, e por fim, esclareceu que diante das comprovações apresentadas pelo autuado propõe alteração do débito apurado para R\$12.922,54, esperando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Em consequência da informação fiscal prestada pela autuante quando opinou pela alteração do imposto exigido, o autuado foi intimado para tomar conhecimento, conforme intimação de fl. 737, cujo recebimento está comprovado pela assinatura do representante legal do autuado, entretanto, não foi apresentado qualquer questionamento.

VOTO

O Auto de Infração trata basicamente de duas irregularidades referentes a créditos fiscais considerados indevidos: a) pela falta de exibição dos documentos comprobatórios do direito ao respectivo crédito; b) porque o autuado deixou de efetuar estorno proporcional de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto.

Quanto à falta de comprovação de créditos fiscais utilizados, a legislação prevê que o direito ao uso do crédito fiscal relativo as mercadorias recebidas, para efeito de compensação com o débito do imposto, é condicionado a que essas mercadorias recebidas pelo contribuinte tenham sido acompanhadas de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (art. 91 do RICMS/97), e o contribuinte anexou aos autos parte da comprovação exigida.

Em relação ao estorno de débito, a legislação estabelece que, se algumas operações forem isentas e outras forem tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto. (art. 93, §§ 1º e 9º do RICMS/96 e art. 93, § 1º, inciso II do RICMS/97). Por isso há necessidade de estorno ou anulação do crédito relativo às entradas ou aquisições de mercadorias e serviços tomados, de forma proporcional, conforme previsto no art. 100, § 1º do RICMS/96 e 97.

De acordo com as razões de defesa, o autuado contestou parte das infrações 01 e 03, juntando aos autos a documentação correspondente às suas alegações. Assim, considero procedentes os valores não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, considerando-se que foram acatados pelo autuado.

Quanto às parcelas impugnadas, após análise dos documentos acostados aos autos pelo defensor e de acordo com a informação fiscal prestada pela autuante, fls. 733/734, constatou-se:

- que o item 04 do demonstrativo do autuado (infração 01 – vencimento = 31/12/97) foi regularizado com a apresentação do documento de fl. 702, e por isso, é necessário sua exclusão.

- quanto ao item 05 do demonstrativo do autuado (infração 01 – vencimento = 31/05/98), o crédito ficou comprovado com o documento de fl. 704, mas, fica alterado o imposto do item 22 para R\$27,20, devido a proporcionalidade mencionada na infração 02.
- Item 54 do demonstrativo do autuado (infração 03 – vencimento = 30/06/00), comprovado pelos documentos de fls. 707 e 708, mas fica modificada a exigência do item 93 para R\$63,05 em decorrência da proporcionalidade de utilização de créditos fiscais de serviço de comunicação, infração 04.
- Item 55 do demonstrativo do autuado (infração 03 – vencimento = 31/12/00), os documentos apresentados pelo autuado já foram considerados nos cálculos efetuados no demonstrativo de fl 505, no valor de R\$1.000,19, por isso, o autuante manteve o valor do imposto reclamado, de R\$498,40, e quanto aos documentos de fls. 728 a 731, os documentos se referem ao mês de janeiro de 2001, e não integraram o levantamento fiscal.

Assim, após a análise efetuada pelo autuante quanto aos documentos anexados aos autos pelo contribuinte, propõe alteração do débito apurado para R\$12.922,54. Dessa forma, o imposto exigido fica alterado, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO 01	EXCLUSÃO DO IMPOSTO COM DATA DE OCORRÊNCIA EM 31/12/97
INFRAÇÃO 01	EXCLUSÃO DO IMPOSTO COM DATA DE OCORRÊNCIA EM 31/05/98
INFRAÇÃO 02	ALTERAÇÃO DO ICMS EXIGIDO C/ DATA DE OCORRÊNCIA EM 31/05/98 PARA R\$27,20
INFRAÇÃO 03	EXCLUSÃO DO IMPOSTO COM DATA DE OCORRÊNCIA EM 30/06/00
INFRAÇÃO 03	MANTIDO O IMPOSTO EXIGIDO COM VENCIMENTO EM 31/12/00, VALOR = R\$498,40
INFRAÇÃO 04	ALTERAÇÃO DO ICMS EXIGIDO C/ DATA DE OCORRÊNCIA EM 30/06/00 PARA R\$65,03

Vale ressaltar, que em consequência da informação fiscal prestada pelo autuante, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos cálculos elaborados e a consequente alteração do imposto exigido, cuja ciência está comprovada por meio de assinatura do representante legal do autuado na intimação de fl. 737 do presente processo, inexistindo qualquer questionamento.

Entendo que subsiste parcialmente a exigência do imposto apurado no período fiscalizado, haja vista que foram acatadas as comprovações apresentadas pelo contribuinte, ficando comprovado nos autos o cometimento da infração apontada, quanto à parte não elidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0005/01-9, lavrado contra **BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.922,54, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR